



eifl

# O Tratado de Marraqueche

GUIA EIFL PARA BIBLIOTECAS

Outubro 2015, versão 2  
(versão em português, FEBAB, julho 2020)

EIFL trabalha em colaboração com bibliotecas em mais de 60 países em transição ou em desenvolvimento.

**ÁFRICA** Angola, Botsuana, Burkina Faso, Camarões, Congo, Etiópia, Gana, Quênia, Lesoto, Malawi, Mali, Namíbia, Nigéria, Senegal, África do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Uganda, Zâmbia, Zimbábue

**ÁSIA PACÍFICO** Camboja, China, Fiji, Cazaquistão, Quirguistão, Laos, Maldivas, Mongólia, Myanmar, Nepal, Tailândia, Usbequistão

**AMERICA LATINA** Chile, Colômbia

**MEDIO ORIENTE E ÁFRICA DO NORTE** Argélia, Egito, Palestina, Sudão, Síria

**EUROPA** Armênia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Tcheca, Estônia, Geórgia, Hungria, Kosovo, Letônia, Lituânia, Macedônia, Moldávia, Polônia, Romênia, Sérvia, Eslováquia, Eslovênia, Ucrânia.



eifl

# O Tratado de Marraqueche

para facilitar o acesso às obras publicadas  
por pessoas cegas, com deficiência  
visual, ou com outras dificuldades  
para acessar o texto impresso

GUIA EIFL PARA BIBLIOTECAS

Outubro 2015 v2



## **SOBRE A EIFL**

A EIFL (Informação Eletrônica para Bibliotecas) é uma organização sem fins lucrativos que trabalha com bibliotecas para permitir o acesso ao conhecimento nos países em transição ou em desenvolvimento na África, Ásia-Pacífico, Europa e América Latina. Em um mundo digital altamente conectado, nossas atividades ajudam as pessoas a acessar e usar a informação para educação, aprendizagem, pesquisa e desenvolvimento sustentável da comunidade. Criamos capacidade, defendemos o acesso ao conhecimento em nível nacional e internacional, promovemos o intercâmbio de conhecimentos e iniciamos projetos-piloto para serviços inovadores de bibliotecas por meio dos programas de Licenciamento (Licensing), Direitos Autorais e Bibliotecas (Copyright and Libraries), Acesso Aberto e Inovação em Bibliotecas Públicas (Open Access and Public Library Innovation).

## **SOBRE DIREITOS AUTORAIS E BIBLIOTECAS (EIFL-IP)**

O objetivo do programa Copyright and Libraries (EIFL-IP) é proteger e promover os interesses das bibliotecas sobre questões de direitos autorais nos países parceiros do EIFL. Nossa visão é que os bibliotecários são os defensores de um sistema justo de direitos de autor e líderes na promoção do acesso ao conhecimento na era digital. Nós estabelecemos uma rede de bibliotecários especializados em direitos autorais nos países parceiros, defendemos a reforma das leis nacionais e internacionais de direitos autorais e desenvolvemos recursos úteis sobre questões de direitos autorais.

[www.eifl.net](http://www.eifl.net)

## **LICENÇA**

Exceto quando indicado em contrário, o conteúdo é licenciado sob uma licença Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Mas recomenda-se que bibliotecários e público em geral que venham a usar, distribuir, traduzir, modificar e desenvolver esses materiais, atribuam a EIFL os devidos créditos.

## **COMENTÁRIOS**

Comentários e opiniões são sempre bem-vindos. Por favor envie um email para [info@eifl.net](mailto:info@eifl.net).



# Prefácio

Em junho de 2013, os Estados membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) adotaram o “Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso”.

O objetivo do Tratado é acabar com a escassez de livros – o fato de que apenas cerca de 7% dos livros publicados são disponibilizados globalmente em formatos acessíveis, como Braille, áudio, impressão com letras grandes, e formato DAISY<sup>1</sup>. No mundo em desenvolvimento, o número é inferior a 1%. Esta situação ocorre, em parte, por causa das barreiras criadas pelas leis de direitos autorais, barreiras que o Tratado procura remover.

Por isso, a EIFL apoiou as negociações durante cinco anos na OMPI e participou na conferência diplomática que levou à adoção do Tratado em Marraqueche. Com exemplos de países parceiros da EIFL (Lesoto, Lituânia e Mongólia), os delegados ouviram como um Tratado da OMPI para as pessoas com dificuldade para ter acesso ao texto impresso pode realmente mudar vidas.

Para completar o trabalho na OMPI e cumprir a promessa do direito universal de leitura das pessoas com dificuldade de ter acesso ao texto impresso, a EIFL está apoiando a ratificação do Tratado nos países parceiros e sua implementação na lei nacional de direitos autorais.

O Tratado de Marraqueche representa um avanço significativo no direito autoral internacional porque é o primeiro Tratado dedicado exclusivamente à criação de normas mínimas internacionais em benefício dos usuários de obras protegidas por direitos autorais. Ele tem o potencial de aumentar significativamente a disponibilidade global de materiais em formatos acessíveis. A capacidade de compartilhar esses formatos acessíveis através das fronteiras irá beneficiar as pessoas com dificuldade de acesso a obras impressas em todo o mundo, tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento.

Este guia está organizado em duas partes. A **Parte 1** fornece uma introdução direta ao Tratado, as suas disposições-chave, e o papel de contribuição das bibliotecas com os objetivos do Tratado<sup>2</sup>.

A **Parte 2** fornece uma interpretação prática das principais provisões técnicas em consonância com os objetivos de interesse público em permitir acesso ao conhecimento. Ele também contém recomendações para a implementação, a fim de realizar a oportunidade que o Tratado oferece às bibliotecas para aumentar os materiais de leitura disponíveis para as pessoas com dificuldade de acesso ao texto impresso. Por conseguinte, os bibliotecários devem estar envolvidos no desenvolvimento da aplicação da legislação nacional para garantir o máximo benefício possível e para cumprir eficazmente o objetivo do Tratado – que é acabar com a escassez do livro.

1. Digital Accessible Information System (DAISY)
2. Para uma discussão mais detalhada do tratado veja [A User Guide to the Marrakesh Treaty, www.librarycopyrightalliance.org/bm~doc/user-guide-marrakesh-treaty-1013final.pdf](http://www.librarycopyrightalliance.org/bm~doc/user-guide-marrakesh-treaty-1013final.pdf)



FOTO: BIBLIOTECA FERNANDO GOMEZ MARTINEZ

As bibliotecas são fundamentais para o sucesso do Tratado por duas razões principais:

Em todo o mundo, as bibliotecas são uma das principais fontes de Braille, áudio, impressões com letras grandes e materiais de formato digital para cegos e deficientes visuais.<sup>3</sup>

As organizações de pessoas cegas, bibliotecas e outras organizações chamadas de “entidades autorizadas” podem enviar cópias de formatos acessíveis para outros países.

Embora o guia seja destinado a bibliotecas, ele pode ser facilmente adaptado para uso por outras instituições que satisfaçam a definição do Tratado de “entidade autorizada”. O guia também está disponível em outras línguas (e.g. francês, sérvio, russo e inglês).

Esperamos que você ache o guia útil. Comentários e feedback são bem-vindos.

Este guia é uma versão redesenhada do guia EIFL do Tratado de Marraqueche, publicado pela primeira vez em dezembro de 2014. O texto completo do Tratado nos formatos impresso, áudio, DAISY e Braille pode ser acessado em: [www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh](http://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh).

A edição em português, traduzida por Walter Couto e revisada por membros da Comissão Brasileira de Direitos de Autor e Acesso Aberto, é de responsabilidade da FEBAB – Federação Brasileira de Associações de Bibliotecas, Cientistas da Informação e Instituições<sup>4</sup> . .

3. Bibliotecas em todos os países têm uma longa história de serviço às pessoas com dificuldade de acesso ao texto impresso. Bibliotecas de todos os tipos, sejam bibliotecas especiais para pessoas cegas ou bibliotecas gerais que fornecem acesso igualitário aos serviços de informação a todos os seus usuários, independentemente da deficiência, são instrumentais no fornecimento de materiais de leitura acessíveis para fins de educação, trabalho e lazer.

4. O Tratado de Marraqueche foi introjetado na legislação brasileira pelo Decreto Nº 9.522, de 8 de outubro de 2018 e pode ser acessado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm)



# Conteúdo

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO AO TRATADO DE MARRAQUECHE</b>	<b>6</b>
I	Contexto	6
II	Ratificação e implementação no direito nacional	7
III	As principais disposições do Tratado	7
A	Definições: bibliotecas e o Tratado de Marraqueche	7
B	Outras definições importantes	8
C	Obrigações substantivas relativas ao direito nacional, ao intercâmbio transfronteiriço e às medidas tecnológicas	9
D	Princípios gerais relativos à aplicação nacional	12
E	Outras disposições: respeito à privacidade e cooperação para o intercâmbio transfronteiriço	12
IV	Próximos passos	13
<b>2</b>	<b>RECOMENDAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO NACIONAL DO TRATADO DE MARRAQUECHE</b>	<b>14</b>
I	Beneficiários do Tratado	14
II	Tipo de obras e outros assuntos sujeitos às exceções e limitações	15
III	Tipos de direitos cobertos pelas limitações e exceções fornecidas (direitos de autor e direitos conexos)	15
IV	Usos das obras a serem permitidas pelas limitações e exceções	16
V	Bibliotecas como entidades autorizadas	17
VI	Condições de aplicação das limitações e exceções no direito nacional	18
VII	Condições para o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formatos acessíveis	19
VIII	Medidas de proteção tecnológica	19
IX	Proteção das pessoas com deficiência não obrigatórias pelo Tratado de Marraqueche	20
X	Acesso a obras não incluídas no Tratado de Marraqueche	21
	<b>EIFL RECOMENDAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO:UM RESUMO</b>	<b>22</b>



# Introdução ao Tratado de Marraqueche

## I CONTEXTO

Na maioria dos países, a lei de direitos autorais apresenta uma barreira legal para a realização e distribuição de cópias de obras em formatos acessíveis a pessoas com dificuldade de acesso ao texto impresso. Por exemplo, fazer uma cópia de um trabalho em um formato acessível, como Braille, sem a autorização do detentor dos direitos, pode constituir uma violação do direito de reprodução. A distribuição não autorizada da cópia em formato acessível pode infringir o direito de distribuição ou disponibilização para o público. Da mesma forma, o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível poderia suscitar a responsabilização por infração de direitos autorais.

Por esta razão, mais de 50 países (principalmente desenvolvidos) adotaram limitações aos direitos autorais que permitem a produção e distribuição de cópias em formatos acessíveis. No entanto, mais de 130 Estados membros da OMPI, onde vivem a maioria das pessoas com dificuldade para ter acesso ao texto impresso, ainda não têm tais limitações. Além disso, as limitações existentes geralmente não permitem explicitamente o envio ou recebimento de cópias em formatos acessíveis entre os países<sup>5</sup>.

O Tratado de Marraqueche procura suprimir as barreiras de duas formas principais:

- Pela exigência de que os países que ratificarem o Tratado possuam limitações na legislação doméstica de direito autoral em benefício de pessoas com dificuldade de acesso ao texto impresso. Isso significa que os países que ratificam o Tratado devem garantir que suas leis permitam que pessoas cegas, bibliotecas e outras organizações façam cópias em formatos acessíveis sem ter que pedir permissão do detentor de direitos autorais (geralmente o autor ou editor) e distribuam essas cópias acessíveis pelo país.
- Pela legalização do envio e do recebimento de versões acessíveis de livros e outros trabalhos impressos de um país para outro. Em outras palavras, fica permitido o envio de obras em formato acessível para além das fronteiras nacionais, ajudando a evitar esforços dispendiosos de duplicação em diferentes países por várias instituições (que muitas vezes são financiados publicamente ou de modo beneficente). Isso permitirá que as instituições com coleções maiores de livros acessíveis as compartilhem com pessoas com incapacidade visual em países com menos recursos, atendendo melhor as pessoas com dificuldade

5. N.T.: No caso do Brasil, há uma limitação específica para pessoas com deficiência visual na Lei de Direitos Autorais (Lei Nº 9.610/1998), que pode ser aplicada para outras pessoas com dificuldade de acesso ao texto impresso por meio de interpretação extensiva ou analogia. No entanto, inexistente em nossa legislação uma limitação que permita o trânsito transfronteiriço de obras em formato acessível, o que significa que o Brasil irá se beneficiar do Tratado especialmente neste particular, se enquadrando no segundo tipo de países mencionados no texto.





de acesso a textos impressos em cada país e fornecendo material de leitura em qualquer idioma que seja necessário.

As “entidades autorizadas” são fundamentais para a arquitetura do Tratado<sup>6</sup>. As bibliotecas são centrais para o conceito de entidades autorizadas. Conforme definido, o termo “entidade autorizada” engloba a maioria das bibliotecas. Bibliotecas, e outras entidades autorizadas, podem realizar a produção e distribuição nacional de materiais acessíveis. É importante salientar que as entidades autorizadas podem enviar cópias de obras em formatos acessíveis para outros países.

## II RATIFICAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO NO DIREITO NACIONAL

Após a sua adoção em junho de 2013, o Tratado foi aberto aos Estados membros da OMPI para assinatura durante um ano. É encorajador que 80 países tenham assinado dentro do ano, incluindo 22 países membros do EIFL. Sob o direito internacional, assinar um Tratado indica o apoio político de um país. No entanto, para um Tratado entrar em vigor, ele deve ser ratificado. O Tratado terá efeito quando for ratificado por 20 países e, em seguida, é vinculativo para esses países. A Índia tornou-se a primeira a ratificar o Tratado de Marraqueche em 24 de junho de 2014. Quando é ratificado, as disposições do Tratado se aplicam ao direito nacional, por exemplo, por meio de alterações na lei de direitos autorais e outras leis pertinentes.

Para checar o status atual de retificações, visite:

[www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty\\_id=843](http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=843).

## III DISPOSIÇÕES-CHAVE DO TRATADO

### A Definições: bibliotecas e o Tratado de Marraqueche

De um ponto de vista prático, a mais importante disposição do Tratado para bibliotecas é a definição de “entidade autorizada” porque define as condições e a organização que produz e distribui as cópias em formatos acessíveis. O artigo 2º (c) define uma entidade autorizada como “uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais.”<sup>7</sup>



FOTO: BIBLIOTECA DA LITUÂNIA PARA CEGOS

6. Artigo 2 (c) “entidade autorizada” significa uma entidade que é autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Inclui, também, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais.

7. Nota de rodapé 2 a declaração acordada relativa ao Artigo 2 (c) elabora que a expressão “entidades reconhecidas pelo governo” pode incluir entidades que recebem apoio financeiro do governo com a finalidade de prestar serviços a pessoas beneficiárias.





Assim, tanto uma agência especializada que presta serviços para pessoas cegas, como uma biblioteca de audiolivros, ou uma biblioteca de serviços gerais, ou ainda uma biblioteca acadêmica ou pública que fornece os mesmos serviços a todos os seus usuários, independentemente da deficiência, constituiria uma entidade autorizada.

Além disso, uma biblioteca ou outra entidade autorizada “estabelecerá suas próprias práticas e as aplicará”<sup>8</sup> para verificar se os destinatários são pessoas beneficiárias de boa-fé, limitando a distribuição de cópias em formatos acessíveis para as pessoas beneficiárias ou outras autorizadas entidades, desencorajando a reprodução e distribuição de cópias não autorizadas, mantendo o devido cuidado, assim como os registros do manuseio de cópias acessíveis.

Assim, qualquer biblioteca ou instituição que satisfaça os critérios gerais estabelecidos na Alínea C do Artigo 2º se qualifica como entidade autorizada. Para garantir que as cópias acessíveis sejam utilizadas para fins de boa-fé, a entidade autorizada estabelece suas próprias práticas a esse respeito. É importante destacar que o Tratado não contempla as regras que estão sendo estabelecidas pelo governo, nem um processo ou mecanismo de aprovação.

Note-se que a definição de entidade autorizada também inclui entidades com fins lucrativos que usem fundos públicos para fornecer serviços sem fins lucrativos para pessoas com dificuldade para ter acesso ao texto impresso.

## B Outras definições importantes

**Beneficiários** O Tratado inclui uma ampla definição de “beneficiários” – O tipo de pessoa que o Tratado pretende beneficiar. Existem três grupos de beneficiários:<sup>9</sup>

- 1 As pessoas que são cegas;
- 2 Pessoas que têm uma deficiência visual que as impede de ler obras impressas e as que possuem uma incapacidade perceptiva, como a dislexia, que torna difícil aprender a ler, escrever e soletrar corretamente;
- 3 Pessoas com deficiência física que as impede de segurar ou virar as páginas de um livro.



REPRODUTOR DE AUDIOLIVRO DAISY NA BIBLIOTECA PÚBLICA DE HELSINKI FOTO: MACE

Embora o Tratado seja dirigido a pessoas com dificuldade de acesso ao texto impresso, o Artigo 12 (2) confirma o importante ponto de que não impede a adoção de limitações de direitos autorais em benefício de pessoas com outras deficiências.

**Tipos de obras** O Tratado aplica-se a obras literárias e artísticas publicadas sob a forma de texto, notação ou ilustrações, incluindo em forma de áudio, como audiolivros <sup>1011</sup>.

8. Artigo 2(c) Definições

9. Artigo 3 Beneficiários

10. Nota de rodapé 1 Declaração acordada sobre o Artigo2(a)

11. Em alguns países, os audiolivros e outras gravações sonoras são protegidas não por direitos autorais, mas por direitos conexos. Nota de rodapé 13 do Tratado: “Declaração acordada relativa ao Artigo 10(2): Fica entendido que quando uma obra se qualifica como uma obra nos termos do Artigo 2º(a), incluindo as obras em formato de áudio, as limitações e as exceções previstas pelo presente Tratado se aplicam mutatis mutandis aos direitos conexos, conforme necessário para fazer o exemplar em formato acessível, para distribuí-lo e para colocá-lo à disposição dos beneficiários.”







Significativamente, as obras audiovisuais, como os filmes, não se enquadram na definição de obras, embora obras textuais embutidas em obras audiovisuais, por exemplo, DVDs multimídia educacionais, pareçam ser cobertas.

**Exemplar em formato acessível** O Artigo 2º (b) descreve um “exemplar em formato acessível” como uma cópia de um trabalho em uma forma que dá a uma pessoa beneficiária “acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso”.

## C Obrigações materiais relativas ao direito nacional, intercâmbio transfronteiriço e medidas tecnológicas

O núcleo substantivo do Tratado está contido nos Artigos que vão do 4º ao 7º.

### Limitações e exceções na legislação nacional

#### Exceções obrigatórias

**Artigo 4 (I)** Exige que os países forneçam em sua lei nacional uma exceção ao direito de reprodução, distribuição e disponibilização ao público “para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários”. A limitação ou exceção deve permitir as alterações que são necessárias para tornar o trabalho acessível no formato alternativo. Além disso, os países podem prever uma exceção ao direito de execução pública, como para a leitura pública de um poema ou uma peça.

Os países têm uma flexibilidade significativa na forma como podem cumprir a obrigação prevista no Artigo 4(I). Uma maneira de cumprir está prevista no **Artigo 4(2)**, que permite a uma entidade autorizada realizar uma cópia em formato acessível ou obter uma cópia em formato acessível de outra entidade autorizada e, ainda, fornecer a cópia diretamente para uma pessoa beneficiária por qualquer meio sob as seguintes condições:

- A entidade autorizada tem acesso legítimo ao trabalho;
- A conversão não introduz alterações diferentes daquelas necessárias para tornar o trabalho acessível;
- As cópias são fornecidas para a utilização exclusiva das pessoas beneficiárias;
- A atividade se realiza sem o intuito de lucro <sup>12</sup>.

Além disso, a pessoa beneficiária ou alguém que atue em seu nome, como um membro da família ou um bibliotecário, pode fazer uma cópia de formato acessível para o uso da pessoa beneficiária.

Alternativamente, o **Artigo 4(3)** estabelece que um país também pode cumprir o disposto no artigo 4(I), fornecendo outras limitações ou exceções na legislação nacional de direitos autorais.

#### Restrições opcionais: disponibilidade comercial e remuneração

Os Artigos 4(4) e 4(5) são disposições facultativas que, se aplicadas ao direito nacional, restringirão as liberdades permitidas em virtude do Tratado.

<sup>12</sup>. Observe que a base não lucrativa não impede a cobrança de taxas com base na recuperação de custos dos serviços prestados.





O **Artigo 4(4)** permite que um país restrinja as exceções<sup>13</sup> a obras que não estão disponíveis no mercado comercial em condições razoáveis para as pessoas beneficiárias nesse mercado. Para uma biblioteca, isso significa que, primeiro, teria que se realizar uma pesquisa para verificar se o trabalho está disponível comercialmente em um formato acessível antes que se pudesse fazer uma cópia acessível. Como seria difícil verificar com certeza se um trabalho está disponível em um determinado formato e a um custo razoável para as pessoas beneficiárias, especialmente em situações transfronteiriças, o efeito prático seria tornar a exceção quase inviável. Por conseguinte, atrasaria a realização da cópia acessível e muitas bibliotecas não têm o pessoal ou os recursos para empreender tais verificações caso a caso. O nível de risco – uma avaliação da probabilidade da instituição ser processada pelo titular de direitos autorais no caso de uma cópia em formato acessível de um trabalho comercialmente disponível ser feita – pode significar que a biblioteca prefira se recusar a oferecer o serviço<sup>14</sup>. Naturalmente, se uma cópia acessível estiver disponível no mercado comercial, uma biblioteca pode sempre em qualquer caso decidir comprar tal cópia.



MARRAKESH NEGOTIATIONS. © WIPO 2013. PHOTO: EMMANUEL BERROD

O **Artigo 4(5)** fornece a opção de submeter as exceções à remuneração: o pagamento de uma taxa ao detentor (para trabalhos publicados em coleções da biblioteca, o detentor é geralmente o editor). Em outras palavras, um país poderia adotar uma licença legal, em vez de uma exceção absoluta. Esta disposição, tal como o artigo 4(4) discutido acima, também teria um efeito inibidor na realização de cópias acessíveis, especialmente para bibliotecas em países de baixa renda com orçamentos de livros muito limitados. É importante notar que se o trabalho já foi adquirido, a cópia de formato acessível é feita com o único propósito de proporcionar igual acesso ao trabalho, e a atividade é realizada sem fins lucrativos.

Os Artigos 4(4) e 4(5) satisfazem um pequeno número de países que já têm essas disposições no seu direito nacional. A fim de maximizar a disponibilidade de materiais acessíveis para os usuários da biblioteca com dificuldade de acesso ao texto impresso, eles não devem ser usados como um modelo para outros países, especialmente países de baixa renda. Como o trabalho original já foi pago, um cenário de pagamento duplo deve ser evitado. Por estas razões, as bibliotecas devem opor-se à inclusão destas disposições facultativas na aplicação do direito nacional.

#### Trânsito transfronteiriço de cópias em formato acessível: exportação

O **Artigo 5(1)** prevê que um país deve permitir a uma entidade autorizada o envio (exportação) de uma cópia em formato acessível feita sob uma exceção a uma entidade

13. Descrito acima nos Artigos 4(1), 4(2) e 4(3)

14. Durante as negociações, a World Blind Union se opôs à exigência de uma verificação de disponibilidade comercial: [www.worldblindunion.org/English/news/Pages/WIPO-Treaty-Commercial-Availability.aspx](http://www.worldblindunion.org/English/news/Pages/WIPO-Treaty-Commercial-Availability.aspx). No texto final do tratado que foi adotado, a disponibilidade comercial é uma provisão opcional.





autorizada de outro país, ou diretamente a uma pessoa beneficiária em outro país. Tal como no Artigo 4º, o Artigo 5º fornece aos países flexibilidade para a aplicação desta obrigação.

Uma forma de cumprir o disposto no Artigo 5(1) se estabelece no [Artigo 5\(2\)](#), que prevê que a legislação nacional de direitos autorais do país de envio deve permitir que uma entidade autorizada distribua a cópia em formato acessível a uma pessoa beneficiária e a uma entidade autorizada em outro país, sob a condição de que a entidade autorizada atenda ao teste de boa-fé (por meio da qual a entidade autorizada não sabe ou tem motivos razoáveis para saber que a cópia em formato acessível seria usada para outras pessoas que não os beneficiários). A entidade autorizada pode decidir se irá “aplicar medidas adicionais”, para além das que emprega no contexto interno, para confirmar a condição de beneficiário de uma pessoa que está atendendo em outro país.<sup>15</sup>

### Troca transfronteiriça de cópias em formato acessível: importação

O [Artigo 6º](#) é o suporte de texto correspondente ao Artigo 5º<sup>16</sup>. Assim como o Artigo 5º obriga os países a permitir que entidades autorizadas enviem cópias em formato acessíveis a outras entidades autorizadas ou beneficiários em outros países, o Artigo 6º obriga os países a permitir que entidades autorizadas ou beneficiários recebam (importação) cópias em formatos acessíveis de outros países.

É importante ressaltar que o Artigo 6º estipula que esta obrigação de importação só se aplica na medida em que a lei nacional de um país permita que uma entidade autorizada ou uma pessoa beneficiária faça uma cópia em formato acessível. Consequentemente, se a lei nacional de um país permitir às entidades autorizadas a realização de cópias em formatos acessíveis, mas não permitir isso a pessoas beneficiárias, esse país só seria obrigado a permitir que as entidades autorizadas pudessem importar cópias em formatos acessíveis<sup>17</sup>. Por conseguinte, para assegurar que uma entidade autorizada em um país possa fornecer cópias acessíveis diretamente a uma pessoa beneficiária em outro país, a lei de direitos autorais no segundo país deve ter uma exceção que permita que as pessoas beneficiárias (e não apenas as entidades autorizadas) realizem cópias em formatos acessíveis.

### Obrigações relativas a medidas tecnológicas

O [Artigo 7º](#) prevê que uma medida de proteção tecnológica, tal como um controle de cópia ou de acesso, não pode impedir uma pessoa beneficiária de usufruir das exceções fornecidas pelo Tratado, mesmo quando um país proíbe que se contorne as medidas de proteção tecnológica em sua legislação geral de Direitos Autorais. Assim, nesses casos, o país deve adotar um mecanismo, como uma exceção à proibição de contorno das medidas de proteção, para permitir que uma entidade autorizada, por exemplo, faça uma cópia de formato acessível. Outros mecanismos (por exemplo, exigir que o detentor forneça à entidade autorizada uma chave para abrir o bloqueio digital) também pareceria satisfazer o Artigo 7º.

15. Nota de rodapé 7 Declaração acordada relativa ao Artigo 5(2)

16. Observe que entidades autorizadas podem enviar cópias acessíveis para outros países.

17. Note-se que um país tem o poder discricionário de impor restrições às importações, como no nº 4 do Artigo 4º requisito de disponibilidade comercial e / ou como no nº 5 do Artigo 4º uma condição de remuneração, ver nota 10 do Tratado de Marraqueche.







## D Princípios gerais relativos à implementação nacional

Os Artigos 10 e 11 articulam princípios gerais relativos à aplicação nacional.

O **Artigo 10** “Princípios Gerais sobre Implementação” sublinham as flexibilidades que os países têm na forma como implementam o Tratado. O **Artigo 11** “Obrigações Gerais sobre Limitações e Exceções” salientam, por outro lado, que esta flexibilidade é limitada por obrigações de tratado existentes, nomeadamente o chamado “teste dos três passos”. Assim, o Tratado deve ser compreendido como a criação de normas mínimas para exceções, no contexto do teste dos três passos.<sup>18</sup>

Como alguns países não estão vinculados pelo teste dos três passos no que diz respeito a exceções a alguns ou a todos os direitos, porque eles não são membros da Convenção de Berna, do Tratado de direitos autorais da OMPI, ou do acordo TRIPS<sup>19</sup>, alguns países desenvolvidos queriam garantir que esses países não usassem mal as disposições do Tratado em situações transfronteiriças.

O **Artigo 5(4)** prevê salvaguardas que um país receptor que não tenha obrigações do teste dos três passos assegurará que a entidade autorizada não possa reexportar a cópia acessível para outro país, ou que a produção da cópia acessível esteja sujeita ao teste dos três passos antes que possa ser enviado para o país receptor<sup>20</sup>.

## E Outras disposições: respeito à privacidade e cooperação para o intercâmbio transfronteiriço

O **Artigo 8** ° “Respeito à Privacidade” prevê que os países “empenhar-se-ão para proteger a privacidade dos beneficiários em condições de igualdade com as demais pessoas”. As bibliotecas acreditam firmemente na proteção da privacidade de todos aqueles que utilizam seus serviços, o que inclui o direito de ler anonimamente. Em muitos países, as bibliotecas estão sujeitas a leis sobre proteção de dados. A aplicação do Tratado não deve interferir com a privacidade das pessoas beneficiárias, por exemplo, nos mecanismos de distribuição para formatos acessíveis.

O **Artigo 9** ° “Cooperação para Facilitar o Intercâmbio Transfronteiriço” contém disposições destinadas a facilitar as trocas transfronteiriças, como a partilha voluntária de informações para ajudar as entidades autorizadas a identificarem-se mutuamente. Nos termos do Artigo 9(2), os países concordam em ajudar as suas entidades autorizadas a disponibilizar informações relativas às suas práticas de cópias em formatos acessíveis; mas entidades autorizadas não são obrigadas a divulgar essas informações<sup>21</sup>. Presumivelmente, a assistência poderia assumir a forma de site hospedado por um país ou a prestação de financiamento adicional para entidades autorizadas.

18. Artigo 9 (2) Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Caberá à legislação dos países da União permitir a reprodução de tais obras em determinados casos especiais, desde que tal reprodução não conflite com a exploração normal da obra e não prejudique injustificadamente os legítimos interesses do autor.

19. Os países menos desenvolvidos que são membros da OMC receberam uma isenção do TRIPS até 1º de julho de 2021. [www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/ldc\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/ldc_e.htm)

20. Para mais detalhes, veja A User Guide to the Marrakesh Treaty, [www.librarycopyrightalliance.org/bm~doc/user-guide-marrakesh-treaty-1013final.pdf](http://www.librarycopyrightalliance.org/bm~doc/user-guide-marrakesh-treaty-1013final.pdf)

21. Nota de rodapé 12 A Declaração Acordada relativa ao Artigo 9 declara: “Fica entendido que o Artigo 9º não implica um registro obrigatório para as entidades autorizadas nem constitui uma condição prévia para que as entidades autorizadas exerçam atividades reconhecidas pelo presente Tratado; confere, contudo, a possibilidade de compartilhamento de informações para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível.



## IV PRÓXIMOS PASSOS

O Tratado de Marraqueche tem potencial para aumentar significativamente a disponibilidade de cópias em formatos acessíveis a pessoas com dificuldades de acesso aos textos impressos. Para maximizar esse potencial, as bibliotecas e outras instituições que atuam junto às pessoas com dificuldades para ter acesso ao texto impresso devem incentivar seus governos a ratificar o Tratado. Então, devem exortar os seus governos a tomar as medidas necessárias para implementar o Tratado no direito interno. Como o Tratado fornece aos países importantes opções sobre como o implementar, as bibliotecas e outras entidades autorizadas devem defender a segurança de uma implementação que melhor sirva aos interesses das pessoas com dificuldade de acesso ao texto impresso<sup>22</sup>. A parte dois deste guia fornece sugestões e recomendações sobre como isso pode ser alcançado.

EIFL, em cooperação com a União Mundial das Cegas, apoia as bibliotecas dos países parceiros a defenderem a ratificação. Quando o Tratado é implementado no direito interno, as bibliotecas podem então realizar o leque de serviços permitidos pelo Tratado: a criação e distribuição de cópias em formatos acessíveis para as pessoas com deficiência. E as bibliotecas podem desempenhar o seu papel para pôr fim a escassez de livros acessíveis.

### ENDING THE BOOK FAMINE IN SENEGAL

Project Manager: Awa Diouf Cissé <cisseawa@yahoo.fr>

THE GOAL OF THE MARRAKESH TREATY IS TO HELP END THE BOOK FAMINE – THE FACT THAT ONLY 7% OF PUBLISHED BOOKS ARE MADE AVAILABLE GLOBALLY IN ACCESSIBLE FORMATS. IN THE DEVELOPING WORLD, WHERE MOST BLIND AND VISUALLY IMPAIRED PEOPLE LIVE, THE FIGURE IS LESS THAN 1%\*



Senegal signs the Marrakesh Treaty following its adoption on 28 June 2013 © WIPO 2013. Photo: Emmanuel Berrod.

OBJECTIVES	RESULTS SO FAR
• COBESS to lead the campaign for ratification of the Marrakesh Treaty in Senegal in partnership with Amities des Aveugles du Senegal (AAS), and Sightsavers West African Regional Office, Senegal	• Partner meeting held to plan activities and promotion
• Ensure that libraries play a key role in the development of implementing national copyright legislation	• Information meetings held with high level officials at the Senegalese Copyright Office (DGI, Ministry of Culture & Communications) to discuss the treaty implementation process
• Organize an advocacy campaign with partners to achieve the most favourable result for persons with print disabilities	• Selection of an opinion leader e.g. Pape Niang, a blind jazzman or musician Youssou Ndour to support communication and advocacy efforts
• Meet policy-makers and government officials (primary target group), translate advocacy materials, obtain library-friendly legal advice, raise awareness in mass media and social media	• <b>Expected outcomes:</b> ratification of the Marrakesh Treaty is on the agenda of key Ministries and policy-makers. The library community is following the process and timetable for ratification
	• Local copyright experts have knowledge of the Treaty's major provisions, and the interpretation that best supports public interest goals of access to knowledge

This project is supported by a grant from EIFL-IP. It runs from August – December 2014.

**eifl** KNOWLEDGE WITHOUT BOUNDARIES **WWW.EIFL.NET**

22. Veja um possível modelo de estatuto para implementação em <http://infojustice.org/wp-content/uploads/2013/09/model-statute-for-marrakesh-implementation.pdf>

# Recomendações para a implementação nacional do Tratado de Marraqueche

Luis VILLARROEL VILLALON<sup>23</sup>

Este conjunto de recomendações para a execução do Tratado de Marraqueche está dirigido principalmente aos bibliotecários dos países parceiros da EIFL que defendem que seus governos ratifiquem o Tratado. Pode também ser utilizado como ferramenta por criadores de políticas públicas quando da aplicação do Tratado na legislação nacional. As recomendações constituem uma interpretação prática das principais disposições técnicas do Tratado, de acordo com os objetivos de amplo interesse público do acesso ao conhecimento. Elas oferecem orientação e sugestões, a fim de ajudar a perceber a oportunidade que o Tratado oferece às bibliotecas para aumentar os materiais de leitura disponíveis para as pessoas com dificuldade de acesso ao texto impresso e, assim, cumprir eficazmente o objetivo do Tratado de acabar com a escassez do livro. Estas recomendações devem ser lidas em conjunto com a Parte 1 do *Tratado de Marraqueche: um Guia EIFL para Bibliotecas*. Comentários e feedback são bem-vindos.

## 1 Beneficiários do Tratado

O Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas<sup>24</sup> protege o acesso de pessoas que são cegas, têm uma deficiência visual, ou que possuam outra dificuldade de acesso ao texto impresso; por exemplo, que são disléxicas ou são incapazes de sustentar fisicamente um livro. Por conseguinte, as disposições do Tratado não se aplicam a pessoas com outros tipos de deficiência.

### RECOMENDAÇÃO

- 1.1 Para cumprir as obrigações do Tratado de Marraqueche, os países devem fornecer limitações e exceções para beneficiar as pessoas que são cegas, têm uma deficiência visual, ou possuem dificuldade de acesso ao texto impresso. Portanto, é importante garantir que as exceções fornecidas se aplicam não apenas às pessoas cegas ou deficientes visuais, mas também incluem outras deficiências que prejudicam o acesso às obras impressas. Para facilitar isso, é recomendável, portanto, incluir exemplos de outras deficiências de acesso ao texto impresso, de forma não taxativa.

23. Advogado, LL.M. American University Washington. Diretor da Innovarte, Professor de Propriedade Intelectual da Universidad Mayor (Chile), negociador do Tratado de Marrakesh, ex-Assessor de Propriedade Intelectual do Ministério da Educação do Chile, Assessor do Instituto de Propriedade Intelectual do Equador, consultor internacional de propriedade intelectual. Essas recomendações são a opinião pessoal do autor, sujeitas a revisão, e não refletem necessariamente as opiniões de empregadores, instituições ou países com os quais ele é ou foi afiliado.

24. [www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh](http://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh).



Para recomendações sobre pessoas com deficiência fora do âmbito do Tratado de Marraqueche, consulte a seção IX abaixo.

## II Tipo de obras e outros assuntos sujeitos às exceções e limitações

O Tratado de Marraqueche exige que as exceções sejam aplicáveis às obras literárias, artísticas e científicas, tal como compreendidas na Convenção de Berna, que sejam expressas na “forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas, que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis publicamente por qualquer meio”<sup>25</sup>. Isso significa que os livros predominantemente textuais veiculados em papel e em formato digital, como jornais, revistas, quadrinhos, audiolivros, E-books, páginas da Web, gravações de som etc. são incluídos junto com obras que combinam texto e ilustrações, como quadrinhos e livros de imagem (sempre que contenham texto ou anotações em qualquer forma).

No entanto, está implícito que obras como performances artísticas, gravações sonoras (fonogramas), ou sinais de transmissão que não se enquadram na definição de “obra” na maioria das jurisdições também estão sujeitos às exceções no Tratado de Marraqueche, desde que essas obras sejam incorporadas ou relacionadas a uma obra, conforme definido no Tratado.

### RECOMENDAÇÃO

- 2.1 Os países devem assegurar que as limitações e exceções que implementam o Tratado de Marraqueche cubram todas as obras literárias, artísticas e científicas expressas através de texto, notação e/ou ilustrações conexas. Para facilitar isso, recomenda-se, portanto, incluir exemplos de tipos de trabalhos, de forma não taxativa.

Para recomendações sobre obras fora do âmbito do Tratado de Marraqueche, consulte a seção X abaixo.

## III Tipo de direitos abrangidos pelas limitações e exceções fornecidas (direitos de autor e direitos conexos)

As exceções e limitações previstas no Tratado são aplicáveis não só aos direitos de autor, mas também aos direitos conexos<sup>26</sup>, como o direito dos artistas, os direitos dos produtores de fonogramas ou das emissoras. Este elemento importante é expressamente reconhecido na declaração acordada relativa ao Artigo 10(2): “Fica entendido que quando uma obra se qualifica como uma obra nos termos do Artigo 2º(a), incluindo as obras em formato de áudio, as limitações e as exceções previstas pelo presente Tratado se aplicam mutatis mutandis aos direitos conexos, conforme necessário para fazer o exemplar em formato acessível, para distribuí-lo e para colocá-lo à disposição dos beneficiários”<sup>27</sup>.

Esta disposição é crítica porque as obras textuais sujeitas aos direitos autorais podem conter material incorporado, tais como gravações sonoras feitas para livros de áudio ou performances artísticas, que em muitas jurisdições estão sujeitas a direitos conexos, em vez de direitos de autor. Exemplos de outros tipos de direitos dependerão de cada país, e

25. [www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=301016#art2](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=301016#art2)

26. Também chamado de direitos vizinhos:  
[http://cyber.law.harvard.edu/copyrightforlibrarians/Module\\_4:\\_Rights,\\_Exceptions,\\_and\\_Limitations#Neighboring\\_and\\_22Sui\\_Generis.22\\_Rights](http://cyber.law.harvard.edu/copyrightforlibrarians/Module_4:_Rights,_Exceptions,_and_Limitations#Neighboring_and_22Sui_Generis.22_Rights)

27. Nota de rodapé 13 Declaração acordada relativa ao Artigo 10(2) [www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=301036](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=301036)







podem incluir obras no domínio público, por exemplo, que em algumas jurisdições são concedidos direitos conexos em determinadas circunstâncias.

## RECOMENDAÇÃO

- 3.1 Os países devem assegurar que as limitações e exceções previstas no Tratado de Marraqueche se apliquem tanto aos direitos de autor quanto aos direitos conexos<sup>28</sup>, conforme necessário, a fim de tornar as obras literárias e artísticas acessíveis em cumprimento do objetivo do tratado.

## IV Usos de obras a serem permitidas sob as limitações e exceções

O Tratado de Marraqueche prevê certas limitações e exceções obrigatórias aos seguintes direitos: o direito de reprodução, o direito de distribuição, o direito de disponibilizar ao público, (tal como previsto pelo Tratado de direitos de autor da OMPI), bem como o direito de fazer as transformações necessárias, a fim de tornar a obra acessível em um formato alternativo, como a audiodescrição de uma imagem relacionada ao texto, por exemplo, para descrever uma pintura incluída em um livro de história da arte<sup>29</sup>.

No entanto, o Tratado prevê também a possibilidade de incluir dentro das exceções outras utilizações necessárias para criar formatos acessíveis ou para disponibilizá-los, como o direito de execução pública<sup>30</sup>, a tradução ou outros direitos, conforme permitido pelo direito internacional<sup>31</sup>.

Quanto mais usos forem permitidos sob as limitações e exceções, mais conforto será fornecido para aqueles que produzem e distribuem formatos acessíveis: em essência, capacitando aqueles que fornecem acesso a pessoas com dificuldades para ter acesso ao texto impresso. Isto é particularmente importante porque uma condição para receber uma cópia em formato acessível em uma fronteira nacional (importação) é que a lei do país receptor permita a produção desse formato enquanto uma exceção<sup>32</sup>. Consequentemente, quanto mais tipos de formatos acessíveis estão permitidos pela lei nacional, mais segurança legal existe para um país que importa cópias em formatos acessíveis realizadas em um outro país.



ALFABETO LITUANO EM BRAILLE. FOTO: BIBLIOTECA LITUÂNIA PARA CEGOS.

28. É importante ressaltar que o Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas (WPPT), a Convenção de Roma e o Acordo TRIPS expressamente dizem que quando uma limitação ou exceção é permitida para direitos autorais, ela também pode ser permitida para direitos conexos. Por exemplo, o Artigo 16 do WPPT estabelece que "(1) as Partes Contratantes podem, em suas legislações nacionais, prever os mesmos tipos de limitações ou exceções com respeito à proteção de executores e produtores de fonogramas que eles estabeleçam em suas legislações nacionais. legislação, em conexão com a proteção de direitos autorais em obras literárias e artísticas". [www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=295578#P133\\_18440](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=295578#P133_18440)

29. Artigo 4 Limitações e Exceções na Legislação Nacional sobre Exemplares em Formato Acessível.

30. Artigo 4(i)(b)

31. Nota de rodapé 4 Declaração acordada relativa ao Artigo 4(3) [www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=301036](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=301036)

32. Artigo 6 Importação de Cópias Formatáveis Acessíveis.





## RECOMENDAÇÃO

- 4.1 A legislação nacional deve incluir uma limitação ou exceção a todos os direitos expressamente mencionados no Tratado de Marraqueche e as suas declarações acordadas: o direito de reprodução, distribuição, disponibilização (tal como previsto no Artigo 8 do Tratado da OMPI), execução pública, e transformações necessárias para fazer um formato acessível, importação e exportação quando aplicável, e tradução.

## v Bibliotecas como entidades autorizadas

De acordo com o Tratado de Marraqueche, “entidades autorizadas”<sup>33</sup> são as entidades que podem enviar cópias em formatos acessíveis para outro país que é parte do Tratado. As entidades autorizadas podem enviar tais cópias para outra entidade autorizada ou diretamente para um beneficiário do outro país<sup>34</sup>. Por conseguinte, as entidades autorizadas têm um papel crucial na implementação efetiva do intercâmbio internacional de cópias em formatos acessíveis. Além disso, as entidades autorizadas têm uma função chave na criação e distribuição de obras acessíveis dentro de um país.

Como provedores sem fins lucrativos de informação às pessoas beneficiárias, as bibliotecas qualificam-se como entidades autorizadas. Para cumprir o propósito do Tratado, é importante que todos os tipos de bibliotecas – desde as bibliotecas especiais que servem às pessoas cegas e deficientes visuais até bibliotecas acadêmicas e públicas; desde as bibliotecas com muitos recursos nas principais cidades até pequenas bibliotecas comunitárias nas áreas rurais – sejam incentivadas a assumir o papel de entidades autorizadas sendo habilitadas a fornecer aos usuários com dificuldade de acesso ao texto impresso o acesso oportuno a materiais acessíveis.

A fim de satisfazer a definição do Tratado, uma biblioteca deve estabelecer e seguir as suas próprias práticas para assegurar que as pessoas que atendem são pessoas beneficiárias, limitando a distribuição de cópias em formatos acessíveis aos beneficiários, desencorajando a utilização de cópias não autorizadas, garantindo o devido cuidado na manipulação de cópias das obras, mantendo os registros e respeitando a privacidade dos usuários da biblioteca<sup>35</sup>.

## RECOMENDAÇÕES

- 5.1 A legislação ou o decreto de implementação no que diz respeito às bibliotecas como entidades autorizadas deve assegurar que a biblioteca possa estabelecer e seguir as suas próprias práticas no que diz respeito ao fornecimento de cópias em formatos acessíveis, sempre que isso ocorra com boa fé e seja razoável de acordo com circunstâncias e condições locais.

33. Para uma organização ou instituição ser considerada uma “entidade autorizada” que pode produzir, intercambiar e distribuir internacionalmente formatos acessíveis sob o Tratado de Marraqueche, ela deve atender a dois requisitos. Em primeiro lugar, existe um requisito geral relativo à natureza da instituição e ao tipo de atividades que desenvolve, tais como a prestação de serviços educativos, formação instrucional, leitura adaptativa ou acesso à informação das pessoas beneficiárias, em conformidade com as políticas e obrigações legais nacionais. As atividades também devem ser realizadas sem fins lucrativos (ver Artigo 2 (c)). Em segundo lugar, para garantir que cópias em formato acessível não sejam mal utilizadas, a entidade estabelece e segue as suas próprias práticas e procedimentos (ver Artigo 2.º, alínea c)).

34. Artigo 5 (1) “entidades autorizadas” estão expressamente autorizadas a enviar formatos acessíveis para outros países dentro do sistema de Marraqueche.

35. Artigo 2(c)





- 5.2 Se a legislação nacional que aplica o Tratado de Marraqueche incluir uma lista de tipos de entidades que possam qualificar-se como entidades autorizadas, é muito importante assegurar que as bibliotecas que prestam serviços sem fins lucrativos estejam incluídas.
- 5.3 As diretrizes governamentais ou as melhores práticas no que diz respeito ao fornecimento de formatos acessíveis a pessoas beneficiárias nos termos do Tratado devem ser elaboradas em consulta com grupos representativos, como associações de bibliotecas e consórcios de bibliotecas, juntamente com outros produtores autorizados de formatos acessíveis.
- 5.4 Os estatutos da biblioteca ou os regulamentos internos devem incluir expressamente uma disposição que reconheça que o acesso às informações para pessoas com deficiência faz parte do seu mandato institucional (sujeito aos recursos disponíveis, quando apropriado).
- 5.5 As bibliotecas devem estabelecer procedimentos e práticas para o devido cuidado na produção e distribuição de materiais em formato acessível para pessoas com deficiência.

## VI Condições de aplicação das limitações e exceções no direito nacional

Qualquer pessoa, incluindo os beneficiários e entidades autorizadas, pode ter o direito de fazer cópias em formatos acessíveis, desde que estas sejam feitas exclusivamente para a utilização de uma pessoa beneficiária. Entende-se que as pessoas que atuam em nome dos beneficiários, tais como bibliotecários, cuidadores, familiares ou amigos, estão incluídas.

As atividades realizadas pela entidade autorizada ou pela pessoa que produza ou que disponibiliza o formato acessível devem ser sem fins lucrativos<sup>36</sup>. É importante notar que o status “sem fins lucrativos” não impede uma entidade autorizada de cobrar taxas em uma base de recuperação de custos ou de receber fundos, por exemplo, para financiar a produção ou distribuição de obras em formatos acessíveis<sup>37</sup>.

As exceções não devem ser limitadas a um formato específico: qualquer formato pode ser feito desde que ele sirva para a superação da deficiência que prejudica o acesso<sup>38</sup>, e não introduz alterações diferentes daquelas necessárias para tornar o trabalho acessível<sup>39</sup>.

As exceções específicas em benefício das pessoas com deficiências para o texto impresso não prejudicam outras exceções gerais previstas na legislação nacional<sup>40</sup>, como aquelas para fins educacionais, bem como quaisquer disposições especiais que levem em conta a situação econômica de um país ou necessidades sociais e culturais. Além disso, as entidades autorizadas devem respeitar a privacidade dos beneficiários em igualdade de condições com as demais, por exemplo, no que diz respeito à proteção dos dados pessoais ou dos hábitos de leitura<sup>41</sup>.

As entidades autorizadas podem enviar cópias em formato acessível a outras entidades autorizadas ou diretamente a pessoas beneficiárias localizadas em outro país<sup>42</sup>.

36. Artigo 4(2)(a)(iv)

37. Nota de rodapé 2 Declaração acordada relativa ao Artigo 2(c) [www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=301036](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=301036)

38. Artigo 4(1)(a)

39. Artigo 4(2)(a)(ii)

40. Artigo 12 Outras Limitações e Exceções, e Artigo 4 (3) Limitações e Exceções ao Direito Nacional em Relação a Cópias de Formatos Acessíveis

41. Artigo 8 Respeito pela privacidade.

42. Artigo 5(1)





## RECOMENDAÇÕES

- 6.1 Todas as pessoas e entidades autorizadas devem ser habilitadas a produzir e distribuir formatos acessíveis dentro do país para a utilização exclusiva das pessoas beneficiárias e de acordo com os requisitos estabelecidos pela legislação nacional.
- 6.2 Para as atividades efetuadas sem fins lucrativos, é muito importante que o exercício das exceções não seja sujeito ao pagamento de uma taxa<sup>43</sup>, nem a um teste de disponibilidade comercial para o formato acessível específico (quer para utilização dentro do país produtor ou para uso em outro país)<sup>44</sup>.
- 6.3 A lei ou o decreto de implementação deve deixar claro que (1) a natureza sem fins lucrativos da atividade se aplica à pessoa ou entidade que controla a produção ou distribuição do formato acessível (em vez de um prestador de serviços que faz parte da cadeia produção), e (2) não exclui o pagamento a tais entidades comerciais para os seus serviços.
- 6.4 Está implícito no tratado que os países têm a liberdade de regular a relação com os contratos quanto às limitações e exceções para o benefício das pessoas com dificuldade de acesso ao texto impresso, desde que o propósito do Tratado seja cumprido. Como o acesso a recursos digitais é regido por licenças, é altamente recomendável que a lei de direitos autorais proteja as exceções, de modo que quaisquer termos de licença não possam anular o exercício das limitações e exceções previstas no Tratado.

## VII Condições para o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formatos acessíveis

As entidades autorizadas têm o direito expresso de distribuir e disponibilizar cópias em formatos acessíveis a outra entidade autorizada ou diretamente a uma pessoa beneficiária de outro país que seja parte no Tratado<sup>45</sup>. Ao estabelecer as condições para o envio da cópia em formato acessível, a entidade autorizada originária está sujeita ao princípio da “boa-fé”<sup>46</sup>. É importante salientar que o Tratado permite que a entidade autorizada estabeleça as suas próprias práticas<sup>47</sup>. Ele não estabelece procedimentos ou sistemas específicos a serem seguidos que normalmente refletem as circunstâncias sociais e econômicas em todo o mundo em que as entidades autorizadas operam, e as pessoas com dificuldade de acesso ao texto impresso vivem.

Quando a entidade autorizada receptora está localizada num país que não tem obrigações relativamente ao teste dos três passos no direito internacional<sup>48</sup>, deve assegurar que a cópia de formato acessível seja utilizada apenas em benefício das pessoas beneficiárias no país<sup>49</sup>.

43. Artigo 4(5)

44. Artigo 4 (4) Um país que escolher incluir um requisito de disponibilidade comercial deve depositar uma notificação com o Diretor Geral da OMPI.

45. Artigo 5(1)

46. O Artigo 5º, nº 2, em que “a entidade autorizada originária não saiba ou tenha motivos razoáveis para saber que o exemplar em formato acessível seria utilizado por outras pessoas que não os beneficiários”.

47. Conforme discutido na Parte II, Seção V acima. Ver também Artigo 2(c) do Tratado de Marraqueche.

48. Como discutido na Parte Um, Seção D. Princípios Gerais Relativos à Implementação Nacional.

49. Artigo 5(4)





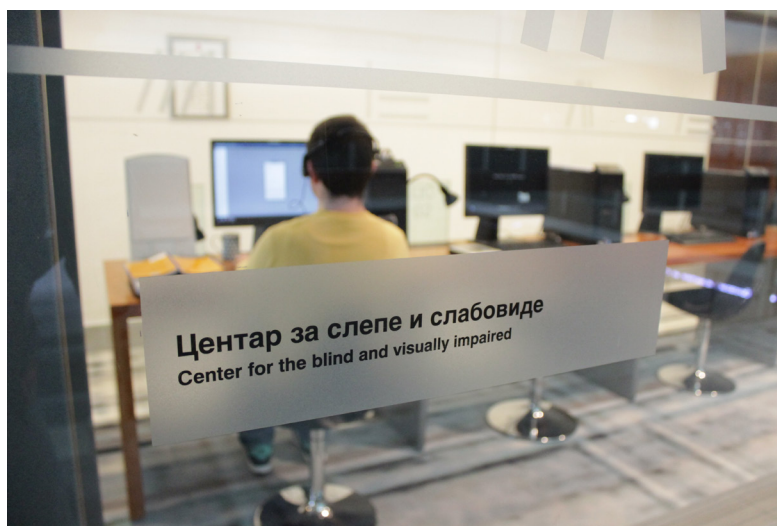


FOTO: BIBLIOTECA NACIONAL DA SÉRVIA

### RECOMENDAÇÕES

- 7.1 Uma vez que o Tratado não prejudica outras exceções para pessoas com deficiências previstas no direito nacional<sup>50</sup>, os beneficiários não devem ser impedidos do trânsito transfronteiriço de materiais no contexto de outras exceções, tais como a utilização privada, que estão dentro dos limites do que é permitido ao abrigo do direito nacional.
- 7.2 Mesmo que um país opte por estabelecer uma condição de disponibilidade não comercial na fabricação e distribuição de formatos acessíveis<sup>51</sup>, tal condição não deve ser aplicada a cópias em formatos acessíveis feitas para uso transfronteiriço, pois isso seria muito oneroso ou mesmo impossível para se verificar por parte da entidade autorizada de origem.

## VIII Medidas de proteção tecnológica

Quando um país fornece proteção jurídica para medidas de proteção tecnológica (MPT), tais como controles de cópia ou de acesso, deverá tomar medidas para garantir que isso não impeça os beneficiários de usufruir das limitações e exceções previstas no Tratado. A medida mais simples é permitir contornar as MPT para garantir que os formatos acessíveis<sup>52</sup> sejam feitos ou distribuídos, bem como permitir as ferramentas e serviços necessários para contornar essas proteções tecnológicas. Se a lei só permite contornar as MPT, mas não permite que as ferramentas e serviços necessários sejam utilizados por entidades autorizadas ou beneficiários para empreender a evasão, a norma terá utilidade limitada.

### RECOMENDAÇÃO

- 8.1 Para além da possibilidade de se contornar as medidas de proteção tecnológica para efeitos de produzir ou distribuir as obras em formatos acessíveis, a legislação nacional deve permitir as ferramentas e serviços, quer comerciais quer não comerciais, que permitam tal evasão, conforme o caso.

50. Artigo 12(2)

51. Conforme discutido na Parte Um, C. Obrigações Substantivas, Artigo 4 Limitações e Exceções às Leis Nacionais.

52. Artigo 7





## ix Proteção das pessoas com deficiência não previstas pelo Tratado de Marraqueche

O Tratado de Marraqueche diz expressamente que as suas disposições são sem prejuízo de outras exceções para pessoas com deficiências previstas no direito nacional<sup>53</sup>. Em outras palavras, o Tratado não limita a concessão de direitos a pessoas com outras deficiências que necessitem de formatos alternativos, a fim de acessar informações. Por exemplo, uma pessoa surda pode depender de legendas para comunicação e interação. Portanto, um país que forneça exceções no direito nacional para pessoas com outras deficiências pode reter tais exceções ou adicionar novas, mesmo quando eles são parte do Tratado de Marraqueche.

### RECOMENDAÇÃO

- 9.1 Recorde-se que o Tratado de Marraqueche permite a um país membro conservar e alargar as limitações e as exceções que protegem as pessoas com deficiências além daquelas impostas pelo Tratado, que também são impedidas de acessar obras substancialmente no mesmo grau como uma pessoa sem a incapacidade. Os países são, portanto, incentivados a aproveitar esta flexibilidade.

## x Acesso a obras não incluídas no Tratado de Marraqueche

Nada no Tratado impede que os países membros forneçam limitações e exceções para permitir que os beneficiários acessem obras não incluídas no Tratado, desde que tais exceções cumpram as obrigações internacionais do país<sup>54</sup>. Seguindo este princípio, um país pode fornecer exceções que cobrem outros tipos de obras, como uma imagem autônoma que não é combinada com texto e ilustrações. O único efeito será que a produção e a distribuição de tais obras acessíveis não se baseiam nas disposições do Tratado de Marraqueche.

### RECOMENDAÇÃO

- 10.1 Incluir todas as obras e assuntos abrangidos pelos direitos de autor e direitos conexos no âmbito das obras e outro material que possa ser disponibilizado, certificando-se de distinguir entre obras que se beneficiam das disposições do Tratado de Marraqueche e as que não se enquadram no seu âmbito.

53. Artigo 12(2)

54. Artigo 12 Outras limitações e exceções



# Recomendações EIFL para implementação: um resumo

- 1.1 Para cumprir as obrigações do Tratado de Marraqueche, os países devem fornecer limitações e exceções para beneficiar as pessoas que são cegas, têm uma deficiência visual, ou possuem dificuldade de acesso ao texto impresso. Portanto, é importante garantir que as exceções fornecidas se aplicam não apenas às pessoas cegas ou deficientes visuais, mas também incluem outras deficiências que prejudicam o acesso às obras impressas. Para facilitar isso, é recomendável, portanto, incluir exemplos de outras deficiências de acesso ao texto impresso, de forma não taxativa.
- 2.1 Os países devem assegurar que as limitações e exceções que implementam o Tratado de Marraqueche cubram todas as obras literárias, artísticas e científicas expressas através de texto, notação e/ou ilustrações conexas. Para facilitar isso, recomenda-se, portanto, incluir exemplos de tipos de trabalhos, de forma não taxativa.
- 3.1 Os países devem assegurar que as limitações e exceções previstas no Tratado de Marraqueche se apliquem tanto aos direitos de autor quanto aos direitos conexos, conforme necessário, a fim de tornar as obras literárias e artísticas acessíveis em cumprimento do objetivo do tratado.
- 4.1 A legislação nacional deve incluir uma limitação ou exceção a todos os direitos expressamente mencionados no Tratado de Marraqueche e as suas declarações acordadas: o direito de reprodução, distribuição, disponibilização (tal como previsto no Artigo 8 do Tratado da OMPI), execução pública, e transformações necessárias para fazer um formato acessível, importação e exportação quando aplicável, e tradução.
- 5.1 A legislação ou o decreto de implementação no que diz respeito às bibliotecas como entidades autorizadas deve assegurar que a biblioteca possa estabelecer e seguir as suas próprias práticas no que diz respeito ao fornecimento de cópias em formatos acessíveis, sempre que isso ocorra com boa fé e seja razoável de acordo com circunstâncias e condições locais.
- 5.2 Se a legislação nacional que aplica o Tratado de Marraqueche incluir uma lista de tipos de entidades que possam qualificar-se como entidades autorizadas, é muito importante assegurar que as bibliotecas que prestam serviços sem fins lucrativos estejam incluídas.
- 5.3 As diretrizes governamentais ou as melhores práticas no que diz respeito ao fornecimento de formatos acessíveis a pessoas beneficiárias nos termos do Tratado devem ser elaboradas em consulta com grupos representativos, como associações de bibliotecas e consórcios de bibliotecas, juntamente com outros produtores autorizados de formatos acessíveis.
- 5.4 Os estatutos da biblioteca ou os regulamentos internos devem incluir expressamente uma disposição que reconheça que o acesso às informações para pessoas com deficiência faz parte do seu mandato institucional (sujeito aos recursos disponíveis, quando apropriado).

- 5.5 As bibliotecas devem estabelecer procedimentos e práticas para o devido cuidado na produção e distribuição de materiais em formato acessível para pessoas com deficiência.
- 6.1 Todas as pessoas e entidades autorizadas devem ser habilitadas a produzir e distribuir formatos acessíveis dentro do país para a utilização exclusiva das pessoas beneficiárias e de acordo com os requisitos estabelecidos pela legislação nacional.
- 6.2 Para as atividades efetuadas sem fins lucrativos, é muito importante que o exercício das exceções não seja sujeito ao pagamento de uma taxa, nem a um teste de disponibilidade comercial para o formato acessível específico (quer para utilização dentro do país produtor ou para uso em outro país).
- 6.3 A lei ou o decreto de implementação deve deixar claro que (1) a natureza sem fins lucrativos da atividade se aplica à pessoa ou entidade que controla a produção ou distribuição do formato acessível (em vez de um prestador de serviços que faz parte da cadeia produção), e (2) não exclui o pagamento a tais entidades comerciais para os seus serviços.
- 6.4 Está implícito no tratado que os países têm a liberdade de regular a relação com os contratos quanto às limitações e exceções para o benefício das pessoas com dificuldade de acesso ao texto impresso, desde que o propósito do Tratado seja cumprido. Como o acesso a recursos digitais é regido por licenças, é altamente recomendável que a lei de direitos autorais proteja as exceções, de modo que quaisquer termos de licença não possam anular o exercício das limitações e exceções previstas no Tratado.
- 7.1 Uma vez que o Tratado não prejudica outras exceções para pessoas com deficiências previstas no direito nacional, os beneficiários não devem ser impedidos do trânsito transfronteiriço de materiais no contexto de outras exceções, tais como a utilização privada, que estão dentro dos limites do que é permitido ao abrigo do direito nacional.
- 7.2 Mesmo que um país opte por estabelecer uma condição de disponibilidade não comercial na fabricação e distribuição de formatos acessíveis, tal condição não deve ser aplicada a cópias em formatos acessíveis feitas para uso transfronteiriço, pois isso seria muito oneroso ou mesmo impossível para se verificar por parte da entidade autorizada de origem.
- 8.1 Para além da possibilidade de se contornar as medidas de proteção tecnológica para efeitos de produzir ou distribuir as obras em formatos acessíveis, a legislação nacional deve permitir as ferramentas e serviços, quer comerciais quer não comerciais, que permitam tal evasão, conforme o caso.
- 9.1 Recorde-se que o Tratado de Marrakeche permite a um país membro conservar e alargar as limitações e as exceções que protegem as pessoas com deficiências além daquelas impostas pelo Tratado, que também são impedidas de acessar obras substancialmente no mesmo grau como uma pessoa sem a incapacidade. Os países são, portanto, incentivados a aproveitar esta flexibilidade.
- 10.1 Incluir todas as obras e assuntos abrangidos pelos direitos de autor e direitos conexos no âmbito das obras e outro material que possa ser disponibilizado, certificando-se de distinguir entre obras que se beneficiam das disposições do Tratado de Marrakeche e as que não se enquadram no seu âmbito.





OS ESTADOS MEMBROS DA OMPI ADOTAM O TRATADO DE MARRAQUECHE.  
© OMPI 2013. FOTO: EMMANUEL BERROD









eifl

[www.eifl.net](http://www.eifl.net)